



LEI MUNICIPAL N.º 5.546/2023

De 15 de Agosto de 2023.

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano e acesso gratuito a Eventos Socioculturais realizados em locais públicos e privados, no âmbito do município de Carangola/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carangola/MG, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fica assegurado o direito à prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano, no âmbito do Município de Carangola.

Parágrafo Único. Fica assegurado o passe livre ao acompanhante do portador de TEA.

Art. 2º. Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.

Parágrafo Único. Entende-se como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, cultura, dentre os quais, destacam-se exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, parques, entre outros assemelhados.

Art. 3º. Para o exercício dos direitos assegurados nesta Lei, basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 4º. O descumprimento ao que determina a presente Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos serviços ofertados, estarão sujeitos às seguintes penalidades:





I – Notificação;

II – Multa a ser estabelecida através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. Em caso de reincidência será cobrada a multa em dobro.

§2º. Haverá a suspensão do Alvará de Funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Carangola/MG, 15 de agosto de 2023.


SILAS VIEIRA
Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR JOEL MAIA DE ABREU.



PROJETO DE LEI APROVADO

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) A PRESTAÇÃO GRATUITA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO E ACESSO GRATUITO A EVENTOS SOCIOCULTURAIS REALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º Às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fica assegurado o direito à prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano, no âmbito do Município de Carangola.

Parágrafo Único Fica assegurado o passe livre ao acompanhante do portador de TEA.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.

Parágrafo Único Entende-se como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, cultura, dentre os quais, destacam-se exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, parques, entre outros assemelhados.

Art. 3º Para o exercício dos direitos assegurados nesta Lei, basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 4º O descumprimento ao que determina a presente Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos serviços ofertados, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa a ser estabelecida através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de reincidência será cobrada a multa em dobro.

§ 2º Haverá a suspensão do Alvará de Funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 08 de agosto de 2023.



RIVAN VIANA FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Carangola
Biênio 2023/2024

AUTORIA: VEREADOR JOEL MAIA DE ABREU



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03
www.camaracarangola.mg.gov.br



PARECER Nº 019/2023

- (x) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
() Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira
() Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente
() Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 019/2023

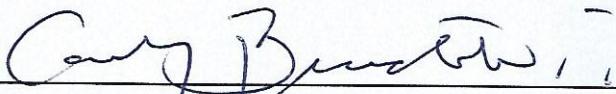
Autoria:

Vereador Lucas Silva de Almeida

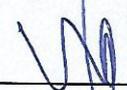
Conclusão do Relator:

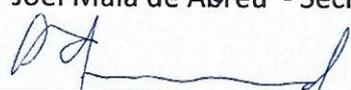
Apresentou a Comissão Parecer FAVORÁVEL ao mesmo.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final



Vereador Carlos Augusto Ribeiro Benedito - Presidente


Vereador Joel Maia de Abreu - Secretário


Vereador Luiz Carlos Miranda - Relator

1º DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08/08/23



Rivan Viana Ferreira
Presidente

2º DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08/08/23



Rivan Viana Ferreira
Presidente

Câmara Municipal de Carangola, 08/08/2023

Emenda Substitutiva n° 019/2023

Com base nos dispostos Regimentais, Art. 213, inciso II, do Regimento Interno, apresentamos:

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 067/2023, de autoria do Vereador Joel Maia de Abreu, que “Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano e acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos e privados, no âmbito do Município de Carangola/MG e dá outras providências.”.

O Parágrafo Único do Art. 1º do projeto acima epigrafado passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único Fica assegurado o passe livre ao acompanhante do portador de TEA.”

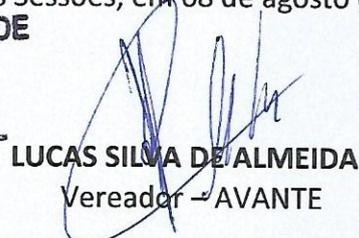
O Art. 3º do projeto acima epigrafado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para o exercício dos direitos assegurados nesta Lei, basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).”

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08/08/23


Rivan Viana Ferreira
Presidente


LUCAS SILVA DE ALMEIDA
Vereador - AVANTE

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08/08/23


Rivan Viana Ferreira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03
www.camaracarangola.mg.gov.br



PARECER Nº 074/2023

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente

Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

PROJETO DE LEI Nº 067/2023

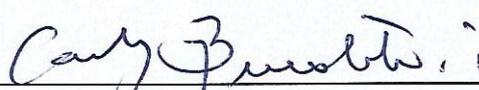
Autoria: Vereador Joel Maia de Abreu

Título: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano e acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos e privados, no âmbito do Município de Carangola/MG e dá outras providências.

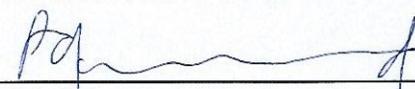
Conclusão do Relator:

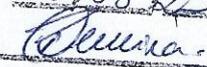
Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final


Vereador Carlos Augusto Ribeiro Benedito - Presidente


Vereador Joel Maia de Abreu - Secretário


Vereador Luiz Carlos Miranda - Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08/08/23


Rivan Viana Ferreira
Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08/08/23


Rivan Viana Ferreira
Presidente

Câmara Municipal de Carangola, 05/05/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03
www.camaracarangola.mg.gov.br



PARECER Nº 074/2023

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
(x) Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira
() Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente
() Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

em reunião realizada no dia / / para parecer:

PROJETO DE LEI Nº 067/2023

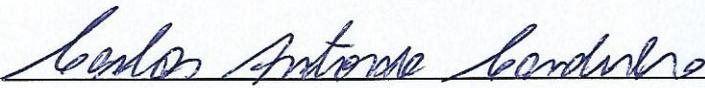
Autoria: Vereador Joel Maia de Abreu

Título: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano e acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos e privados, no âmbito do Município de Carangola/MG e dá outras providências.

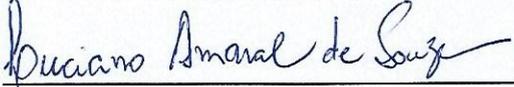
Conclusão do Relator:

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

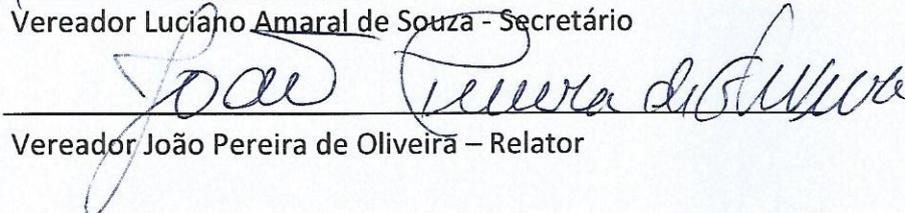
Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira



Vereador Carlos Antônio Candinho - Presidente



Vereador Luciano Amaral de Souza - Secretário



Vereador João Pereira de Oliveira - Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08/08/23



Rivan Viana Ferreira

Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

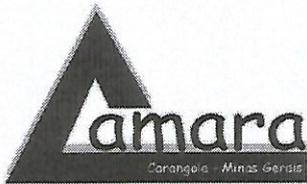
EM 08/08/23



Rivan Viana Ferreira

Presidente

Câmara Municipal de Carangola, / /2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03
www.camaracarangola.mg.gov.br



PARECER Nº 074/2023

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
() Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização Financeira
() Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Meio Ambiente
(x) **Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor**

em reunião realizada no dia / / para parecer:

PROJETO DE LEI Nº 067/2023

Autoria: Vereador Joel Maia de Abreu

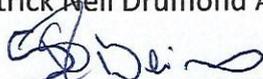
Título: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano e acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos e privados, no âmbito do Município de Carangola/MG e dá outras providências.

Conclusão do Relator:

Apresentou a Comissão Parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

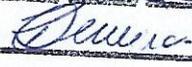
Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Turismo, Assistência Social, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor


Vereador Patrick Neil Drumond Albuquerque - Presidente

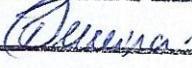

Vereador Sanderson Souza Ribeiro - Secretário


Vereador Humberto Ferreira da Silva – Relator

1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08/08/23


Rivan Viana Ferreira
Presidente

2ª DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08/08/23


Rivan Viana Ferreira
Presidente

Câmara Municipal de Carangola, / /2023

PROJETO DE LEI Nº 067/2023

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) A PRESTAÇÃO GRATUITA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO E ACESSO GRATUITO A EVENTOS SOCIOCULTURAIS REALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fica assegurado o direito à prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano, no âmbito do Município de Carangola.

Parágrafo Único Nos casos em que houver a necessidade de acompanhante, a este também fica assegurado o passe livre mediante a apresentação de declaração médica atestando que o passageiro com TEA não pode se locomover desacompanhado.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.

Parágrafo Único Entende-se como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, cultura, dentre os quais, destacam-se exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, parques, entre outros assemelhados.

Art. 3º Para o exercício dos direitos assegurados nesta Lei, basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), ou qualquer outro documento que comprove a condição, como Laudo Médico.

Art. 4º O descumprimento ao que determina a presente Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos serviços ofertados, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa a ser estabelecida através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de reincidência será cobrada a multa em dobro.

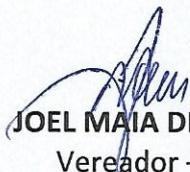
§ 2º Haverá a suspensão do Alvará de Funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

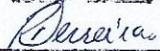
Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2023.



JOEL MAIA DE ABREU
Vereador – PTB

1º DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08/08/23



Rivan Viana Ferreira
Presidente

2º DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 08/08/23



Rivan Viana Ferreira
Presidente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 067/2023:

Conforme disposto no Artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o Artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. De acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro autista – TEA”, as pessoas com o transtorno são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte público coletivo urbano, bem como, o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados, no âmbito do Município de Carangola.

Além de assegurar o direito, é necessário que o exercício seja simplificado e acessível, bastando a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Augusta (CIPTA) ou qualquer outro documento que comprove a condição, como Laudo Médico. Considerando a possibilidade de necessidade de acompanhante, também faz-se imprescindível a extensão do direito àquele que se desloca com o passageiro com TEA.

É comum que famílias que possuem algum membro com TEA sofram alguns ônus financeiro de maneira mais intensa, como gastos extraordinários com saúde e educação, entre outros. Ainda, pessoas com TEA podem precisar de deslocamento com certa frequência para acessar tratamentos e serviços especializados oferecidos em vários pontos da cidade e muitas vezes de difícil acesso do paciente.

Importante destacar que o Projeto de Lei que ora se propõe fortalece também a garantia à acessibilidade neste sentido, criando uma sociedade mais integrada. Destaca-se, inclusive, que a saúde das pessoas que serão beneficiadas já demanda muitos gastos e este benefício vai permitir que tenham acesso a programações culturais sem prejudicar o

orçamento da família. Tal medida favorece ainda para diminuição do preconceito, pois as pessoas terão a possibilidade de aprender a conviver e respeitar o espaço do próximo, ainda que ele seja diferente. Ademais, a facilidade no acesso a cultura estimula o desenvolvimento social das pessoas com TEA.

Diante do exposto, constatada a relevância da proposta e seu enorme valor social, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2023.



JOEL MAIA DE ABREU
Vereador – PTB